

Recurso Especial Cível nº 0057697-37.2024.8.19.0000

Recorrentes: OCF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRO

Recorridos: FERNANDO CANEDO DE MAGALHÃES e TAÍSSA CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 210-222, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 160-182 e fls. 198-208, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RENITÊNCIA DESIDIOSA DAS EXEQUENTES/AGRAVANTES EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO IMPOSTA NO DIA 28.01.2005, EM SEDE DE TUTELA, SOB PENA DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), QUE ALCANÇOU 169 (CENTO E SESSENTA E NOVE) DIAS DE INADIMPLEMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), O QUE SE DEU EM 29 DE JUNHO DE 2005, SOBREVINDO 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS DE INADIMPLEMENTO. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO. EXECUTADAS QUE RECONHECERAM A REGULARIDADE DAS ASTREINTES QUANDO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E FIXOU AS ASTREINTES EM R\$ 877.433,17 (OITOCENTOS E SETENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), EM 08/08/2023. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AFASTAMENTO. RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADOS ATRAVÉS DE CARTA COM AVISO DE

RECEBIMENTO, COM APRESENTAÇÃO DA DEFESA TEMPESTIVA NOS AUTOS. SÚMULA N.º 410 do STJ. ADQUIRENTE QUE ADIMPLIU INTEGRALMENTE O PREÇO DO IMÓVEL. DEMANDA PRIMITIVA AJUIZADA HÁ MAIS DE 23 (VINTE E TRÊS ANOS). PRECLUSA OPORTUNIDADE PARA DISCUTIR NÚMERO DE DIAS MULTA E SUA APLICABILIDADE. ATENDIMENTO TARDIO À ORDEM JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. MEDIDA QUE DECORRE DO PODER DE CAUTELA DO JUIZ E TEM COMO ESCOPO CONFERIR EFETIVIDADE À ORDEM JUDICIAL, ESTANDO ARRIMADA NO ART. 537, CAPUT, DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA DATA DO JULGADO. GRERJ QUE FOI RECOLHIDA CORRETAMENTE CONFORME CERTIDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONTÉM QUALQUER VÍCIO ENSEJADOR DA PROPOSITURA DO PRESENTE RECURSO. EMBARGANTE QUE, NA VERDADE, OBJETIVA A MODIFICAÇÃO E O REEXAME DO JULGADO, EM DESCONFORMIDADE COM O IMPOSTO PELO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÍTIDO DESCONTENTAMENTO COM A DECISÃO, QUE ENFRENTOU E DECIDIU O RECURSO, DE MANEIRA INTEGRAL E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA 52 DO TJERJ (INEXISTE OMISSÃO A SANAR ATRAVÉS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES, DESDE QUE UMA DELAS TENHA SIDO SUFICIENTE

PARA O JULGAMENTO DO RECURSO). NO QUE TANGE AO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU QUE SUA FALTA NÃO PREJUDICA O EXAME DO RECURSO ESPECIAL, VEZ QUE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO (AGINT NO RESP. 1.406.593/SC, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15/09/2016, DJE 21/10/2016). RECURSO A QUE SE REJEITA.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação do artigo 502 e 509, § 4º, 537, caput e § 1º, inc. I e 815 do CPC. Defende que o termo inicial para a incidência de correção monetária dos danos morais deve incidir do trânsito em julgado e não da data da fixação e que houve excesso na fixação das astreintes.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fls. 250.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente em face de decisão que rejeitou sua impugnação em sede de cumprimento de sentença, entendendo como correta a fixação das astreintes e o termo inicial da correção monetária.

Os acórdãos mantiveram o *decisum* sob a seguinte fundamentação:

“(...)Entendem que a multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer somente poderia ser cobrada das agravantes após a sua prévia citação/intimação pessoal neste momento processual de liquidação de sentença, fato não ocorrente nos autos. Ressaltam que, uma vez determinada a necessidade de intimação pessoal das agravantes para o cumprimento da obrigação de fazer para viabilizar a execução de multa diária, restarão devidos os valores apurados a título de multa diária no período de 21/02/2005 a 08/08/2005 e no período de 09/08/2005 a 30/09/2005.

É que as agravantes cumpriram em 30/09/2005 a obrigação de fazer (fls. 835/838) determinada em decisão interlocutória de fl. 631 (fl. 686 destes autos) e ratificada pela r. sentença de fls.

1015/1020 (fl. 1104 destes autos), de forma voluntária, pois ausentes as respectivas intimações pessoais, o que solapa o suposto direito de exigência de multa diária pelos agravados no aludido período tão logo as r. decisões ora agravadas sejam reformadas por esta C. Câmara do E. TJ/RJ.

Percebem ser imprescindível a reforma das r. decisões agravadas para, uma vez reconhecida a necessidade de intimação pessoal das agravantes para o cumprimento da obrigação de fazer para viabilizar a execução de multa diária, tornar indevidos os valores apurados a título de multa diária no período de 21/02/2005 a 08/08/2005 e no período de 09/08/2005 a 30/09/2005 diante da outorga voluntária da escritura do imóvel objeto desta ação ocorrida em 30/09/2005 (fls. 835/838).

Frisam que não se mostra razoável uma multa total de R\$ 877.433,17 na data-base de 08/08/2023 aplicada às agravantes tão só por terem atrasado a outorga da escritura de um imóvel por um período de aproximadamente 7 (sete) meses." (fls. 168)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar **o acórdão que concluiu pela eficácia preclusiva da coisa julgada**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesta esteira:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OMISSÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO IMPRÓPRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REJEIÇÃO. REEXAME OBSTADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REEXAME OBSTADO PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS SOBRE OS VALOR DOS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso, quanto ao recolhimento das custas processuais do cumprimento de sentença, o Tribunal de origem atestou: "(...) não há que se cogitar de ausência de demonstração do recolhimento das custas judiciais, pois os recibos acostados aos autos se encontram devidamente autenticados, de modo que se conclui a regular quitação". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Apesar de o recorrente alegar que a execução foi garantida pela prestação de seguro-fiança, o Tribunal anotou que não estão presentes os demais requisitos para a suspensão do feito executivo, quais sejam, o risco de dano grave de difícil reparação e a probabilidade do direito. A reforma desse entendimento também demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. **Em observância ao instituto da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, apenas a prescrição consumada após a formação do título judicial exequendo é passível de conhecimento em impugnação do cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-L, VI, do CPC/1973 e 525, § 1º, VII, do CPC/2015.**

4. O Tribunal de origem explicou que: "(...) a análise da planilha de cálculo apresentada pelo credor por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença revela que não houve a aplicação de quaisquer juros sobre os honorários advocatícios". Assim, rever a conclusão do aresto demandaria reexaminar a planilha de cálculos apresentada pelo exequente, com o fim de averiguar se houve a incidência dos juros moratórios sobre o cálculo de honorários, juízo que é, porém, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.068.952/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDÍCE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, entendeu que a Corte de origem, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os cálculos ficaram adstritos ao que ficou assentado no título executivo. A revisão do acórdão recorrido para verificar eventual inobservância da coisa julgada demanda o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.921.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente